



CATÓLICA PORTO
ESCOLA DE DIREITO

Arresto de Saldo de Conta Bancária Contitulada por Cônjuges Casados no Regime da Separação de Bens

Libertação da Metade do Cônjuge Contitular Não Devedor

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Isabel Hora Bernardo – nº 340109094

Sob a orientação da Prof. Doutora Rita Lobo Xavier

Junho, de 2015

Arresto de Saldo de Conta Bancária Contitulada por Cônjuges Casados no Regime da Separação de Bens

Libertação da Metade do Cônjuge Contitular Não Devedor

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Isabel Hora Bernardo – nº 340109094

Sob a orientação da Prof. Doutora Rita Lobo Xavier

Junho, de 2015

Aos meus Pais.

Com um especial agradecimento à

Prof. Doutora Rita Lobo Xavier

Índice

LISTA DE ABREVIATURAS	3
INTRODUÇÃO.....	4
PARTE I – CONTITULARIDADE DE CONTAS BANCÁRIAS E CASAMENTO	7
CAPÍTULO I - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO E DA SITUAÇÃO DE CONTITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA...7	
1. CASAMENTO E DIREITO BANCÁRIO.....	7
2. DEPÓSITO BANCÁRIO E CONTA BANCÁRIA	9
3. CONTA BANCÁRIA CONTITULADA E DIREITO MATRIMONIAL	14
3.1. ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO MATRIMONIAL E DIREITO BANCÁRIO.....	17
3.2 NÃO TRANSMISSÃO DE CRÉDITOS DE CÔNJUGES DOS ACIONISTAS, ADMINISTRADORES E PESSOAS COM ESTATUTO SEMELHANTE PARA BANCOS DE TRANSIÇÃO.....	23
CAPÍTULO II – A SITUAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA ESTE.....	24
1. DIVÓRCIO E DIVISÃO DE SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS	24
2. EXECUÇÃO E MEDIDAS DO CREDOR CONTRA O CÔNJUGE DO DEVEDOR.....	26
3. SOLUÇÃO DO DIREITO ESPANHOL.....	28
PARTE II - A INDISPONIBILIDADE DE SALDOS DE CONTA BANCÁRIA.....	30
CAPÍTULO I - MEDIDAS CAUTELARES QUE ORIGINAM A INDISPONIBILIDADE DE SALDOS DE CONTA BANCÁRIA.....	30
CAPÍTULO II - LIBERTAÇÃO DA METADE DO CÔNJUGE CONTITULAR DE CONTA BANCÁRIA NÃO ARRESTADO	37
CONCLUSÃO	45
BIBLIOGRAFIA CITADA	49
JURISPRUDÊNCIA CITADA	51

Lista de Abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

BdP – Banco de Portugal

CC- Código Civil

CCom – Código Comercial

Cf. – confronto

CPC – Código Processo Civil

DL – Decreto – Lei

i.e. - isto é

LEC – Ley de Enjuiciamiento Civil

nº - número

ob. cit. – obra citada

p. – página

pp. – páginas

Proc. – processo

RGIC – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRP – Tribunal da Relação do Porto

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

Vol. – Volume

Introdução

A abertura de contas bancárias por ambos os cônjuges em contitularidade é frequente quer na população portuguesa, quer estrangeira, como empiricamente o cidadão comum pode reconhecer¹. Muitos problemas se colocam, na prática, nesta situação. Muitos são os casos de pessoas que veem o seu património agredido pela conduta do outro cônjuge e contitular da conta bancária; ou veem a sua parte nos fundos depositados a responder por dívidas da exclusiva responsabilidade do outro contitular.

Frequentemente, o cônjuge titular de uma conta bancária vê a quota-parte do saldo que lhe respeita ser apreendida por um determinado período de tempo, sem que o possa movimentar livremente, ainda que não seja devedor. Não é invulgar serem os tribunais confrontados com situações de arrestos, de arrolamentos ou de penhoras da totalidade de um saldo bancário, sendo apenas um dos contitulares o arrestado, arrolado ou penhorado. Nestes casos, as quantias depositadas pertencentes ao cônjuge não devedor ficam, para este, indisponíveis em resultado daquelas medidas. Em consequência, os contitulares são obrigados a recorrer aos meios jurisdicionais de que dispõem para “libertar” a sua parte no património da responsabilidade por dívidas alheias.

Embora nas contas singulares também possam ocorrer problemas, serão as contas colectivas que aqui serão tidas em conta, dedicando-se este trabalho à exposição e análise das situações decorrentes de contas contituladas por cônjuges, portanto por mais do que um titular.

Optou-se por abordar, mais especificamente, os casos em que esses cônjuges contitulares das contas bancárias estão casados no regime da separação de bens, excluindo o aprofundamento da análise de cônjuges casados com outro regime patrimonial vigente; nos casos referidos em primeiro lugar, torna-se mais evidente a

¹ conforme refere RITA LOBO XAVIER (2014), p. 301, nota 360.

separação de patrimónios entre os cônjuges, uma vez que não existem bens comuns do casal.

O responsável exclusivo pela dívida a terceiro é apenas um dos cônjuges. Assim sendo, apenas o património deste deverá responder pela dívida – arts. 601º e 1696º, do CC - e já não o do seu cônjuge; no entanto, coloca-se a questão de saber se, sendo os cônjuges contitulares solidários de conta bancária conjunta (podendo, por isso, movimentar autonomamente a totalidade da quantia depositada), poderá ser arrestada por terceiro, e, como tal, apreendida a totalidade do saldo da conta bancária.

Partindo destas premissas, ir-se-á cotejar o estatuto patrimonial dos cônjuges, previsto no CC, com o Direito bancário material. Da titularidade por ambos os cônjuges de contas bancárias surgem incongruências e dificuldades de compatibilização entre o que resulta do contrato celebrado entre os clientes (cônjuges) e as instituições que se dedicam ao comércio bancário, e que decorre do direito matrimonial².

Estas incompatibilidades suscitarão menos dificuldades, se as formas adequadas de conjugação do estatuto patrimonial do casamento com o contrato celebrado com o banco estiverem esclarecidas.

Começar-se-á por explicitar os problemas originados pela aplicação das normas resultantes do contrato bancário, no que respeita a contas bancárias conjuntas e solidárias³ na titularidade dos cônjuges, e a sua articulação com as normas que definem e regulam o estatuto patrimonial dos cônjuges. Estas questões, uma vez levantadas, obrigam à sua articulação com o Direito processual, para que os direitos dos cônjuges sejam acautelados quer nas relações entre eles, quer com terceiros, mais especificamente no que concerne às normas processuais que regem a

² Cf. RITA LOBO XAVIER (2014), p. 307.

³ Vide pp. 13 e 14.

providência cautelar de arresto de saldos de contas bancárias com mais do que um titular.

De seguida, ir-se-á tentar contribuir para o esclarecimento das questões que são levantadas em casos selecionados, e desenhar uma proposta para que seja possível uma aproximação da correta articulação entre as regras do regime de bens resultante do casamento, as regras do contrato celebrado com o banco e as normas processuais que regem a providência cautelar de arresto, de forma a que o cônjuge não arrestado e contitular de conta bancária (simultaneamente e em contitularidade com o cônjuge devedor) não seja impedido de movimentar a sua parte dos fundos depositados.

Serão aprofundadas as questões relativas às situações de arresto proposto por um terceiro contra um dos cônjuges, através do qual esse terceiro requer o arresto de saldos de contas bancárias de que o arrestado é contitular.

PARTE I – Contitularidade de Contas Bancárias e Casamento

CAPÍTULO I - Enquadramento Jurídico do Contrato de Depósito Bancário e da Situação de Contitularidade de Conta Bancária.

1. Casamento e Direito Bancário

O casamento pressupõe um estatuto especial, que distingue o cônjuge de uma pessoa não casada no âmbito do tráfego jurídico. Este estatuto ou regras específicas aplicáveis a pessoas casadas, têm repercussões patrimoniais e englobam o estatuto imperativo legal de base: regras imperativas para todos os cônjuges, não podendo ser afastado por convenção; assim como o estatuto convencional, que pode constar de um contrato típico acessório ao casamento (convenção antenupcial) - é aqui que, nomeadamente, os nubentes podem escolher o regime de bens⁴ que pretendem que vigore no seu casamento⁵; e, por fim, contratos celebrados entre cônjuges.

O estatuto imperativo legal de base inclui as regras quanto à administração de bens – art. 1678º e ss., do CC -, as regras quanto ao poder de disposição dos mesmos - 1682º e 1682º-A, do CC, e, por fim, as regras quanto à responsabilidade por dívidas – 1690º e seguintes, do CC.

No estatuto patrimonial convencional, vigora o princípio da liberdade contratual (liberdade de celebração e liberdade de conformação do conteúdo).

⁴ vide pp. 17, 18 e 19.

⁵ podem optar por um dos regimes tipo, previstos na lei – regime de comunhão geral de bens, regime de comunhão de bens adquiridos ou regime de separação de bens – ou podem optar por um regime combinado ou fantasia, desde que não vá contra o estatuto imperativo de base.

Comumente, os cônjuges celebram contratos com Bancos em que estes exercem a função de intermediação de crédito ou uma atividade auxiliar ou necessária desta – operações bancárias. Nas palavras de João Calvão da Silva ⁶ “Sangue da economia, o dinheiro e a atividade financeira são do interesse geral das pessoas, dos particulares e consumidores aos profissionais e empresas. (...) Destarte, as instituições financeiras, no quadro concorrencial de uma economia crescentemente globalizada, carecem de constante *ars inveniendi* de novos e originais produtos ou serviços de qualidade atrativa e correspondentes instrumentos jurídicos da sua circulação para responder melhor aos reais interesses do público e da clientela. Equivale isto a reconhecer (...) a autonomia privada e a liberdade negocial, liberdade de concluir não só contratos típicos ou nominados, mas também contratos atípicos ou inominados, contratos mistos, contratos coligados ou em união (art. 405º do CC). (...) Fala-se frequentemente de operações bancárias para referir os negócios das instituições de crédito com a clientela. Deste modo, são operações passivas aquelas em que a banca fica na posição de devedor, recebendo o crédito. Constituem operações ativas aquelas em que a banca assume a qualidade de credor, concedendo crédito”.

O estatuto patrimonial do casamento⁷, converge com o Direito Bancário⁸ material, i.e., a vertente do Direito Bancário que regula a atividade das instituições de crédito

⁶ in “Direito Bancário – Programa, conteúdos e métodos de ensino (Relatório)”, p.331

⁷ O casamento pressupõe um estatuto especial, que distingue o cônjuge de uma pessoa não casada, no âmbito do tráfico jurídico. Este estatuto ou regras específicas aplicáveis a pessoas casadas, têm repercussões patrimoniais e englobam o estatuto imperativo legal de base: regras imperativas para todos os cônjuges, não podendo ser afastado por convenção; assim como o estatuto convencional, que pode constar de um contrato típico acessório ao casamento (em convenção antenupcial) - é aqui que, nomeadamente, os nubentes podem escolher o regime de bens que pretendem que vigore no seu casamento; e, por fim, contratos celebrados entre cônjuges.

O estatuto imperativo legal de base compreende o dever de assistência (artigo 1675º,1), o que implica, por sua vez, a contribuição para os encargos da vida familiar – art. 1673º e 1676º, 1- e a obrigação de prestação de alimentos – 1675º,2 e 2015º. Para além disto, incluem-se no estatuto imperativo legal de base as regras quanto à administração de bens – art. 1678º e ss. - assim como as regras quanto ao poder de disposição dos bens - 1682º e 1682º-A. E, por fim, as regras quanto à responsabilidade por dívidas são também imperativas – 1690º e seguintes, do CC.

No estatuto patrimonial convencional, vigora o princípio da liberdade contratual (liberdade de celebração e liberdade de conformação do conteúdo), no entanto, o estatuto imperativo de base, tal como já foi dito, não poderá ser violado. É nesta sede que os nubentes podem escolher o regime de bens em que pretendem estar casados: podem optar por um dos regimes tipo, previstos na lei – regime de comunhão geral de bens, regime de comunhão de bens adquiridos ou regime de separação de bens

e sociedades financeiras, compreendendo as normas aplicáveis às chamadas operações bancárias.

O Direito Bancário material é clara e pacificamente, Direito privado, uma vez que assenta essencialmente na autonomia das partes, mais concretamente em contratos comerciais e clausulados gerais, onde as partes se apresentam em igualdade, com liberdade contratual⁹.

O Direito bancário material (pertencente ao Direito privado) rege as relações que se estabelecem entre a banca (instituições de crédito e sociedades financeiras) e os particulares¹⁰¹¹.

No entanto, há que ter em conta as regras previstas para as relações jurídicas dos cônjuges quando estes celebram contratos com Instituições Bancárias, que, caso fossem clientes dos bancos não casados, ou até sem nenhuma relação familiar, não haveria que ter em conta. Quando os cônjuges celebram um contrato de depósito bancário, por exemplo, depositam bens sobre os quais recaem as normas previstas para a propriedade, administração, oneração e alienação dos bens dos cônjuges, em conformidade e com as especificidades previstas para o regime de bens no qual o casal celebra o casamento.

2. Depósito Bancário e Conta Bancária

Importa agora explicitar o que se deve entender por depósito bancário e conta bancária; o contrato de depósito comum está definido no artigo 1185º, do CC, como

– ou podem optar por um regime combinado ou fantasia, desde que não vá contra o estatuto imperativo de base.

⁸ O Direito Bancário, no geral, “enquanto subsistema coerente, assente nas vertentes institucional e material e vocacionado para reger o dinheiro, é Direito Privado” – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2012), p. 157.

⁹ Ao Direito Bancário material contrapõe-se o Direito Bancário Institucional, que surgiu como direito público e que regula o sistema financeiro. O Direito Bancário Institucional é “a disciplina jurídica do sistema financeiro ou, substancialmente: das instituições especializadas no tratamento do dinheiro. No presente momento, em Portugal, podemos reportar o Direito bancário institucional ao regime do Banco de Portugal e ao das instituições de crédito e das sociedades financeiras, tal como resulta do RGIC (DL nº 298/92, de 31 de dezembro, de 1992).

¹⁰ JORGE PINHEIRO DUARTE, *idem*, pp. 585 e ss.

¹¹ Para uma definição de Direito Bancário Material e sua contraposição ao Direito Bancário institucional, cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (2012), pp. 53 a 57.

o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde e restitua quando for exigida. Atenta a sua configuração jurídica, as obrigações do depositário reconduzem-se à de guardar a coisa depositada e de a restituir quando lhe for pedido, pelo que, no depósito comum, a não ser que o proprietário da coisa o autorize a fazer uso dela, o depositário carece de um direito de gozo efetivo¹². Presume-se a gratuitidade deste depósito, no artigo 1186º, do CC; e, segundo o artigo 1187º, o depositário fica obrigado a guardar a coisa depositada, a avisar imediatamente o depositante quando saiba de algum perigo a ameaçar a coisa ou de que terceiro se arroga direitos em relação a ela e a restituir a coisa com os seus frutos.

O contrato de depósito será mercantil quando seja “de géneros ou de mercadorias destinadas a qualquer ato de comércio”, conforme o art. 403º, do CCom. No que, mais especificamente, respeita ao depósito bancário, o art. 408º, do CCom, refere apenas os depósitos efectuados em bancos ou sociedades financeiras. Atenta a inexistência, na lei portuguesa, de uma definição de contrato de depósito bancário. Porém, a doutrina e jurisprudência têm construído definições no sentido de que o contrato de depósito bancário de disponibilidades monetárias (ou em sentido estrito¹³) é o contrato pelo qual uma pessoa entrega uma quantia pecuniária a um Banco, o qual dela poderá livremente dispor, obrigando-se a restituí-la, mediante solicitação, e de acordo com as condições estabelecidas¹⁴.

O banco adquire a propriedade dos fundos depositados (podendo dispor deles livremente), mas o depositante conserva a disponibilidade deles – pode exigir a restituição ou dispor dos fundos em favor de terceiros¹⁵. Isto significa que o banco tem o direito de utilizar os fundos depositados, mas tem também o dever de restituir a quantia depositada, quando o cliente solicitar ou no prazo estabelecido no

¹² Cf. MARCO CARVALHO GONÇALVES (2010).

¹³ Para além de depósitos de disponibilidades monetárias, é habitual apontar-se outros tipos de depósitos bancários, como o depósito de valores em cofre-forte ou o depósito de títulos.

¹⁴ Cf. PAULA PONCES CAMANHO (1998), p.93

¹⁵ Cf PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p. 104 a 107

contrato.¹⁶ De acordo com o RGIC, no seu art. 2º e 4º, nº1, a), a atividade das instituições de crédito consiste na recepção de fundos reembolsáveis do público, com vista a ser utilizados por conta própria, e na concessão de crédito, sem prejuízo do exercício de outras atividades. Por seu turno, o DL nº 430/91, de 2 de Novembro, regula o regime dos depósitos de disponibilidades monetárias nas instituições de crédito e prevê (art. 1º) as seguintes modalidades: depósito à ordem – são exigíveis a todo o tempo, pelo cliente; depósito com pré-aviso – exigível após um pré-aviso escrito; depósito a prazo- exigível no fim do prazo acordado; depósito a prazo não mobilizável – igual ao anterior, mas não se admite qualquer convenção que permita uma antecedência para que seja possível exigir os fundos e depósito em regime especial, para todos os outros, a criação é livre, devendo apenas ser dado conhecimento com uma antecedência de trinta dias ao BdP.

Podem ser vários os contratos que as partes celebrem para constituir disponibilidades monetárias: pode ser o contrato de depósito bancário ou um contrato misto, que envolva a possibilidade de realização de “descobertos”, de operações de crédito ao cliente ou contratos de conta corrente ou outras fórmulas atípicas. De qualquer forma, interessa aqui clarificar e acentuar que o contrato de depósito bancário é aquele pelo qual a instituição de crédito recebe disponibilidades monetárias e se obriga a restituí-la, de acordo com o saldo credor de uma conta

¹⁶ Entre outras classificações, deixo as mais relevantes para o tema aqui aprofundado:

O contrato de depósito bancário é um negócio real, uma vez que, para além das declarações de vontade das partes, é necessário também a entrega ao banco da quantia. Ou seja, “o momento da perfeição deste contrato coincide com o da entrega inicial realizada pelo cliente”, cf. Jiménez Sánchez, *vide* PAULA PNCES CAMANHO, p. 117, nota 335. A Doutrina tem entendido, na sua maioria, tratar-se de um contrato unilateral, na medida em que dele só resultam obrigações para o banco (de restituição da quantia e, em alguns casos, de pagamento de juros). Discute-se, no entanto, a gratuitidade ou onerosidade deste contrato, não existindo consenso quanto a este aspecto. Um contrato será oneroso quando se verificam, de ambas as partes, atribuições patrimoniais, sendo elas correspectivas; os negócios gratuitos caracterizam-se pela existência de uma intenção liberal, isto é, uma das partes manifesta a intenção de efetuar uma prestação patrimonial a favor da outra, sem contrapartida ou correspectivo - Retirado de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO (2005).

Paula Ponces Camanho, La Lumia e Scordino concordam em que o contrato de depósito bancário não é, necessariamente, gratuito. Consideram que, embora possa apenas o Banco tirar uma vantagem – a utilização da soma depositada; só não haverá uma prestação correspectiva, se não houver lugar a pagamento de juros. Neste último caso, esta doutrina chama a atenção para a onerosidade do contrato., *vide* PAULA PONCES CAMANHO (2012), pp.120 a 122. Scordino salienta ainda que é óbvio que o cliente tem sempre vantagens com o depósito por se encontrarem em segurança os fundos depositados e por beneficiar de um serviço de caixa. No entanto, refere o autor ainda, que estas vantagens não se traduzem em atribuições patrimoniais, para que se considere o contrato oneroso.

aberta precisamente através do referido contrato, sem que tal implique a concessão de crédito ou a prestação de qualquer serviço por parte do banco¹⁷.

Já no que diz respeito a contas bancárias, importa ainda precisar uns aspectos: A conta bancária é expressão contabilística do depósito. “A abertura de conta é um contrato celebrado entre o banqueiro e o cliente, pelo qual ambos assumem deveres recíprocos relativos a diversas práticas bancárias. (...) A abertura de conta não dispõe de um regime legal específico. Ela assenta, no essencial, nas cláusulas contratuais gerais dos bancos e nos usos bancários”¹⁸. No que aqui mais diretamente releva, a regra é a abertura de conta prever um quadro para a constituição de depósitos bancários, prevendo, nas suas “condições gerais” as regras aplicáveis à abertura, movimentação, manutenção e encerramento de contas de depósito junto do banco¹⁹.

As operações entre o banco e o cliente que têm lugar em momento subsequente ao depósito em dinheiro virão a ser traduzidas em inscrições na conta, o que vai permitir que se determine a situação do(s) titular(es) da conta perante o banco²⁰. “Do ponto de vista material, a conta bancária é um quadro de créditos e débitos recíprocos de duas pessoas (...) e do ponto de vista jurídico, uma convenção pela qual o saldo dos créditos e dos débitos se realizará por compensação, obrigando-se o banco, por seu turno, a colocar os serviços à disposição dos seu cliente”²¹. É na conta que são registadas as entregas do cliente ao banco de acordo com o contrato de depósito celebrado inicialmente, assim como todos os levantamentos de quantias depositadas²².

Segundo VASCO LOBO XAVIER e M^a ÂNGELA COELHO²³, o contrato de depósito bancário dá origem a uma conta de depósito (...) mas podemos afirmar que

¹⁷ Cf. J.P. REMÉDIO MARQUES (2000), pp. 55 a 57

¹⁸ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, p. 506

¹⁹ *idem*, p. 507

²⁰ Cf. PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p 95, nota 235

²¹ JOSÉ GASPAR e MÁRIO ADEGAS, *apud* PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p 95, nota 238

²² Cf. PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p 98

²³ *apud* *idem*, p.96, nota 238.

o contrato de depósito é um só, que é aquele que o cliente inicialmente celebra com o Banco, dando tal contrato origem à abertura de uma conta. “Quando se afirma que o cliente pode depois depositar quantias nessa conta, significa isto, não que ele esteja a celebrar sucessivos contratos de depósito, mas que ele efetua entregas de quantias pecuniárias, ao abrigo do contrato de depósito inicialmente celebrado”²⁴.

Dentro da definição de conta bancária, dizem-se conjuntas as contas bancárias nas quais os fundos só podem ser movimentados com o consentimento de todos os titulares e solidárias aquelas em que cada um dos titulares pode movimentar, sem o consentimento do(s) outro(s), a totalidade dos fundos.

As contas bancárias da titularidade de cônjuges, à semelhança de qualquer conta bancária plural, podem também ser solidárias – nas quais cada um dos titulares pode movimentar, sem o consentimento do(s) outro(s), a totalidade dos fundos -; ora a modalidade mais comum²⁵ nas contas colectivas entre cônjuges é a última por permitir uma maior agilidade de movimentação dos fundos depositados.

Comum é que haja interpenetração de patrimónios nas contas bancárias plurais, principalmente nas que são contituladoas por cônjuges: podem nelas ser depositados bens que, aquando da entrega ao banco²⁶, são próprios de um dos cônjuges, mas também podem ser bens comuns, de acordo com o estatuto patrimonial dos cônjuges²⁷.

²⁴ AUGUSTO ATHAYDE e LUÍS BRANCO chamam a atenção para o facto de, na esmagadora maioria dos casos, os contratos de depósito incluírem uma cláusula de conta - corrente; o que evidencia que não existem tantos contratos de depósito quantas entregas de fundos do cliente, *vide* PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p. 97. Também a jurisprudência salienta a existência de apenas um contrato de depósito, como por exemplo no Ac. STJ, de 24 de Janeiro de 1991 em que se refere que é “num só contrato, como que num bloco indivisível, que o banco e o cliente fundem todos os créditos de que reciprocamente são titulares, de modo que, se o saldo é credor, o banco apenas deve tal saldo e não cada uma das parcelas que foram creditadas ao cliente; porem se o saldo é devedor é o cliente que o deve”, *apud* PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p. 98.

²⁵ Cf. RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 305 e 306

²⁶ Faz-se esta especificação uma vez que, com o contrato de depósito bancário, o banco adquire a propriedade dos fundos depositados, cf. PAULA PONCES CAMANHO, *ob. cit.*, p. 104.

²⁷ Daqui decorre, desde já, que a titularidade da conta não indica, necessariamente, a propriedade dos fundos depositados.

A realidade que origina as questões de que aqui se quer tratar é a de contas bancárias (depósitos em dinheiro) colectivas e solidárias²⁸, cujos titulares são cônjuges entre si.

Na abertura de conta, o banco deve identificar o cliente, através de um documento de identificação, não são, no nosso país permitidas contas numeradas ou anónimas ao contrário da Suíça.²⁹

3. Conta Bancária Contitulada e Direito Matrimonial

A convergência ocorrida entre o Direito Matrimonial e o Direito Bancário suscita dificuldades uma vez que, com o depósito de bens numa conta bancária conjunta da titularidade de ambos os cônjuges, contraria-se, muitas vezes, as regras previstas no CC relativas ao estatuto patrimonial do casamento³⁰.

Como já se referiu, o casamento pressupõe um estatuto especial, que distingue o cônjuge de uma pessoa não casada no âmbito do tráfego jurídico. Este estatuto ou regra específica aplicável a pessoas casadas, tem repercussões patrimoniais, nomeadamente quanto à definição da propriedade dos bens: serem propriedade de apenas um dos cônjuges, dos dois, ou em comunhão. Esta repartição é feita pelo conjunto de regras a que se dá o nome de regime de bens.

A este conjunto acrescem muitas outras regras quanto à administração dos bens, à responsabilidade por dívidas, quanto aos encargos da vida familiar, etc.. Estas normas são impostas por lei ao contrário do regime de bens que pode ser escolhido, quase sempre, pelos nubentes. Existem regimes de bens tipo, previstos na lei (regime de comunhão geral de bens, de separação de bens e regime de comunhão de adquiridos). No entanto, podem os nubente estipular um regime fantasia ou um regime combinado, em convenção antenupcial, desde que não

²⁸ Uma vez que é nesta modalidade de contas que facilmente apenas um dos contitulares, sem necessidade da autorização do outro, seu cônjuge, pode movimentar os fundos, agredindo o património do outro ou os seus direitos provenientes do estatuto patrimonial do matrimónio, previsto no CC.

²⁹ Cf. JOÃO CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.*, p. 344.

³⁰ RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 307.

contrarie o estatuto imperativo legal de base³¹ (que diz respeito ao dever de assistência – 1675º, nº1 – às regras de administração – 1678º e ss., do CC- aos poderes de disposição de bens móveis e imóveis – 1682º e 1682º-A, do CC – e à responsabilidade por dívidas – 1692º e ss, do CC). Assim, muito sucintamente: o Regime de comunhão geral de bens, é caracterizado pelo facto de o património comum ser constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges que não sejam exceptuados por lei – artigos 1732º e ss., do CC. Comunhão não só de domínio, mas também de posse e administração^{32, 33}.

“No regime de comunhão geral há bens comuns e bens próprios, mais não sejam os vestidos, roupas e outros objetos de usos pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges. É, por isso, pertinente distinguir a administração ordinária dos bens próprios e a administração ordinária dos bens comuns”³⁴. No que concerne aos bens próprios, a regra é de que cada um tem a sua administração - art. 1678º, nº 1, do CC³⁵. Já no que diz respeito aos bens comuns, a regra é de que qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para administrar de forma ordinária – art. 1678º, nº 3³⁶³⁷.

Quanto às regras concernentes à titularidade das dívidas: em primeiro lugar, cada um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro – art. 1690º, n 1, do CC. Em segundo lugar, as dívidas podem ser

³¹ Cf. FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME OLIVEIRA, *ob cit*, pp. 475 e 476

³² *in ob. cit*, p. 548.

³³ Exceptuados dos bens comuns, e, portanto, bens próprios de cada cônjuge, pelo art. 1733º são, desde logo, por exemplo, os bens doados ou deixados com cláusula de incomunicabilidade, o usufruto, uso e habitação ou demais direitos estritamente pessoais, os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou as recordações de família de diminuto valor económico; também não se comunica o direito ao arrendamento – art. 1110º, do CC, assim como os depósitos bancários que, de acordo com o artigo 1680º, do CC, podem ser “feitos” em nome exclusivo de casa um dos cônjuges e estes podem, conseqüentemente, movimentá-los livremente.

³⁴ EDUARDO SANTOS (1085), pp. 330 e 331

³⁵ Esta regra sofre exceções, como as que se preveem nos artigos 1678º, nº 2, e), f) e g)

³⁶ Regra esta também com exceções, de acordo com o artigo 1678º, nº 2.

³⁷ Contudo, cada um dos cônjuges tem legitimidade para alienar ou onerar os móveis próprios ou comuns de que tenha administração – art 1682º, nº 2, do CC. – em consequência, não pode um dos cônjuges dispor de bem móvel do outro cônjuge, a não ser que se trate de um ato de administração ordinária ou se trate de um móvel utilizado por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum do trabalho (al. a)). No que diz respeito aos bens imóveis, nenhum dos cônjuges pode alienar, onerar ou locar sem o consentimento do outro – art. 1682º – A, do CC; assim como nenhum dos cônjuges pode dispor dos imóveis próprios do outro cônjuge, sob pena de nulidade do ato – art. 1687º, nº 4 e 892º, do CC.

comunicáveis ou incomunicáveis, comunicáveis as que responsabilizam ambos os cônjuges; incomunicáveis, as que responsabilizam apenas um dos cônjuges. As dívidas comuns são sempre comunicáveis, as singulares pode ser ou não³⁸. As dívidas comunicáveis estão previstas no artigo 1691º, do CC e no artigo 1694º, nº 1 e 2, do CC; as incomunicáveis encontram-se referidas no artigo 1692º, 1693º, nº 1, do CC. Pelas dívidas comunicáveis respondem os bens comuns do casal e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos – art. 1695º, nº 1, do CC; pelas dívidas incomunicáveis, respondem os bens próprios de cada um e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns.

Já no regime da separação de bens – arts. 1735º e ss., do CC - há uma separação absoluta e completa entre os bens dos cônjuges. Cada um deles conserva o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros, de que pode dispor livremente. Os cônjuges mantêm quase absoluta liberdade de administração e disposição dos seus bens próprios³⁹. Não há, neste regime patrimonial, bens comuns. O que pode haver é bens pertencentes a ambos os cônjuges a título de compropriedade^{40,41}.

E, por último, no regime de comunhão de adquiridos – arts 1721º e ss, do CC – há, ou pode haver, bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges, mas há bens que desde logo não se comunicam, não sendo, assim, bens comuns – art. 1722º, do CC. “Neste regime, não se comunicam os bens presentes, isto é, os bens

³⁸ Cf. EDUARDO SANTOS, *ob. cit.*, p. 335

³⁹ No entanto, esta liberdade não é absoluta, a lei prevê algumas limitações – art. 1682º-A, nº 2 e 1682º, nº 3, do CC - *in* Curso de Direito da Família, p. 549.

⁴⁰ Os nubentes podem estipular, em convenção antenupcial presunções sobre a propriedade de bens móveis – art. 1736º, do CC. A lei estabelece a presunção de que os bens móveis são de ambos os cônjuges em compropriedade, em caso de dúvida quanto à mesma – art. 1736º, nº2, do CC.

⁴¹ Cada um dos cônjuges tem a administração ordinária dos bens próprios, cf. o art. 1678º, nº1, do CC e bens móveis próprios do outro cônjuge, nas situações das als. e), f), g); tem ainda a administração extraordinária (pode dispor livremente) dos bens móveis próprios, se os administrar – arts. 1735º e 1682º, nº2, do CC. Não pode, no entanto, dispor dos bens do outro cônjuge que não administre, sob pena de nulidade – arts. 1687º, nº1 e 1682º, nº3, b), do CC. Já no que toca aos bens imóveis, cada um pode dispor livremente dos seus bens próprios – art. 1682º-A, nº1 -, não podendo dispor dos bens do seu cônjuge, sob pena de nulidade – art. 1687º, nº 4 e 892º, do CC. De igual modo, não pode alienar, onerar, arrendar ou constituir outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família sem o consentimento do outro cônjuge – 1682º-A, nº2, do CC, sob pena de anulabilidade – art. 1687º, nº 1, do CC.

que cada um dos cônjuges leva para o casal, nem os bens futuros, isto é, os bens que depois eles adquirem, uma vez adquiridos a título gratuito”⁴²⁴³.

Relativamente aos bens próprios, a regra é de que cada um dos cônjuges tem a sua administração – art. 1678º, nº 1, do CC – regra esta que tem as mesmas exceções referidas acima acerca do regime de comunhão geral de bens. Já quanto aos bens comuns, a regra é a de que cada um tem a legitimidade para a prática de atos de administração ordinária – art. 1678º, nº3, do CC⁴⁴. Para a disposição de bens móveis e imóveis, valem as mesmas considerações feitas para o regime de comunhão geral⁴⁵.

“No tocante à responsabilidade dos bens pelas dívidas, comunicáveis ou incomunicáveis, vale o que atrás deixámos dito. Só que, no regime de comunhão de adquiridos, devemos ter em conta que os bens levados para o casal ou posteriormente adquiridos por cada um dos cônjuges a título gratuito são próprios.”⁴⁶.

3.1. Articulação entre Direito Matrimonial e Direito Bancário

É a possibilidade de desvirtuar o estatuto patrimonial dos cônjuges, previsto no CC, e o facto de ela se mostrar mais evidente nos casos de contas bancárias com mais que um titular (cônjuges) que leva a que sejam aqui deixadas de fora as situações e as dificuldades geradas pela abertura de contas singulares de apenas um dos membros do casal.

Exemplificando com algumas das possíveis incompatibilidades do estatuto patrimonial do casamento e de contas bancárias contituldadas, primeira e mais especificamente, no que concerne à administração dos bens: se os contitulares

⁴² EDUARDO SANTOS, *ob. cit.*, p. 344.

⁴⁴ Esta regra sofre cinco exceções, de acordo com as alíneas do artigo 1678º, nº2, do CC.

⁴⁵ *Vide* p. 17.

⁴⁶ EDUARDO SANTOS, *ob. cit.*, p. 355.

forem casados num regime de comunhão de bens, o regime regra, previsto no Direito matrimonial patrimonial, é o de que cada um deles administra os seus bens próprios e a administração dos bens comuns, por sua vez, fica ao encargo de ambos⁴⁷. Consequentemente, a regra é também a de que, quanto aos bens móveis, quem pode dispor é quem tem a sua administração – 1682º, nº 1 e 2, do CC⁴⁸; já em relação aos bens imóveis, é sempre necessário o consentimento de ambos os cônjuges para que sejam alienados – 1682º - A, do CC.

Por sua vez, as contas colectivas solidárias podem ser movimentadas autonomamente por cada um dos contitulares/cônjuges, e esta legitimidade pode contrariar as regras de administração de bens comuns do casal que foram referidas. Um dos exemplos usados frequentemente pela doutrina é o do salário, cuja administração pertence a cada um dos cônjuges, conforme o arts. 1724, a) e 1732º, ambos do CC. Consequentemente, aquele que o auferir pode dispor dele sem que para tal seja necessário o consentimento do outro, no entanto, o contitular que não auferiu o salário não tem, de acordo com o estatuto patrimonial imperativo, legitimidade para dispor do valor do salário do seu cônjuge. No entanto, estando tal valor depositado numa conta bancária solidária, tanto o cônjuge que auferir o salário como o outro têm legitimidade para movimentar a totalidade dos fundos depositados, sem o consentimento do contitular⁴⁹. Outra questão a colocar será a de saber que tipo de levantamento se deve considerar de administração ordinária ou extraordinária no que diz respeito a bens comuns depositados e administrados por ambos, para os efeitos do art. 1682º, do CC.

Este tipo de incompatibilidades podem surgir também nos casos de casamento no regime patrimonial da separação de bens. Deixando um exemplo, neste regime, a regra é a de que cada cônjuge tem administração exclusiva dos seus bens

⁴⁷ A isto excepcionam-se os atos de administração ordinária relativos a bens comuns, que podem ser efectuados por cada um dos membros do casal e os casos previstos no nº 2, do artigo 1678º, do CC.

⁴⁸ Exceptuam-se os casos previstos no nº 3, do mesmo artigo.

⁴⁹ Exemplo retirado de RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 313.

próprios e pode dispor sem o consentimento do cônjuge, mas não se atribui (no estatuto patrimonial imperativo) a legitimidade para dispor dos bens próprios do outro, algo que é susceptível de acontecer no âmbito de uma conta bancária colectiva e solidária.

Embora o facto de a conta bancária ser solidária não tenha, necessariamente, relevância para a definição da propriedade dos bens depositados, questões se podem colocar também quanto à propriedade dos mesmos⁵⁰. Esta define-se imputando os bens às massas patrimoniais a que pertencem, enquanto que o contrato celebrado com o banco aquando da abertura de conta define apenas quem tem legitimidade (perante o Banco) para a movimentar⁵¹.

Dificuldades se encontram ainda quando existe um levantamento feito por um dos cônjuges para além da quota a que tem direito. É, pois, possível que um dos contitulares movimente os fundos excedendo a sua parte e que o outro pretenda, conseqüentemente, receber uma compensação durante a constância do casamento. Encontram-se também dificuldades quando um dos contitulares pretende proteger a sua quota da responsabilidade exclusiva do consorte por dívidas⁵². Ou ainda, por exemplo, quando o saldo da conta é negativo e o Banco tentará responsabilizar ambos os contitulares, mesmo aquele que nunca movimentou a conta.

⁵⁰ Estas questões surgem, maioritariamente, discutidas em processos judiciais de inventário ou arrolamento, aquando de um processo de dissolução do casamento.

⁵¹ Há autores que defendem, Cf. RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p 316 e 317, que, as contas colectivas têm relevância para a definição da propriedade dos bens depositados na medida em que faz funcionar a presunção de que os fundos pertencem em partes iguais aos contitulares, prevista no art. 1403º, nº 2 do CC.

⁵² A doutrina francesa, *apud* RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 322 e 323, tem distinguido as relações internas (entre os cônjuges) das relações externas (com o Banco e credores) e tem entendido que os terceiros credores devem poder executar o saldo da conta, qualquer que seja a proveniência dos valores depositados. Tem-se defendido, relativamente a dívidas da exclusiva responsabilidade de apenas um dos cônjuges, que os credores podem executar a totalidade dos fundos depositados, independentemente do facto que fundou a dívida. No entanto, a lei francesa garante ao cônjuge que não contraiu a dívida um determinado montante dos rendimentos profissionais depositados na conta – art. 48º, do Dec. Nº 92-755, de 31 de Julho, de 1992. Em Itália, é frequente uma cláusula contratual no sentido de conceder uma autorização ao Banco para agir sobre os bens próprios de cada um dos cônjuges, afastando-se o disposto no 190º CC italiano.

Também poderá acontecer que a conta bancária esteja ligada a um empréstimo contraído por um dos cônjuges e que seja dívida própria; aqui o credor confiará que existe a totalidade do saldo da conta para pagamento do seu crédito. Neste caso, há possibilidade de o cônjuge/contitular, que não contraiu o empréstimo, movimentar os fundos autonomamente fazendo dissipar os bens.

Por fim, podemos também colocar a hipótese das contas apenas aparentemente coletivas. Os cônjuges contitulares podem ter acordado entre si e tacitamente que a conta apenas pertence a um deles, por exemplo, porque os bens lá depositados são todos bens próprios do mesmo. Sendo a conta bancária solidária poderá o segundo-titular levantar a totalidade dos fundos depositados sem consentimento do cônjuge que confiou em que o seu cônjuge não iria usar da sua legitimidade perante o banco para movimentar os fundos da conta⁵³.

No nosso ordenamento jurídico não existem normas especiais a regular este tipo de situações aqui expostas; resta o art. 1680º, do CC, que permite a cada um dos cônjuges constituir e movimentar livremente contas bancárias em seu próprio nome apenas. Este art. Permite, assim, que o titular da conta possa dispor dos bens depositados, sejam eles próprios ou comuns, sem ter necessidade do consentimento do seu cônjuge. Com este artigo afirma-se a “irrelevância do regime matrimonial nas relações com o banco, quanto a depósitos bancários em que apenas um dos cônjuges é titular da respectiva conta.”⁵⁴⁵⁵ Muitas destas questões surgem, por regra, aquando de um processo de divórcio e são discutidas em Tribunal no âmbito de processos de inventário ou de arrolamento.

O que acontece na prática é que, apenas tendo em conta as cláusulas dos contratos de depósito bancário celebrados entre os cônjuges e o Banco, cada um deles é autorizado, como se referiu acima, a movimentar a totalidade dos fundos mesmo que dela não seja proprietário, uma vez que a Instituição Bancária, pragmaticamente, rege-se apenas pelo contrato celebrado entre ela e os clientes.

⁵³ Uma das questões que surge correlacionada com o tema aqui desenvolvido, e que se mostra relevante de referir, envolve situações de um dos cônjuges ter o controlo de uma sociedade comercial ou de um grupo de sociedades. Com efeito, pode a personalidade jurídica da sociedade ser utilizada por este em prejuízo do património comum familiar, deliberando injustificadamente e de forma reiterada a colocação dos proventos obtidos no final de cada exercício em reservas (facultativas) da sociedade, nomeadamente (para aprofundar esta questão, cf. ESTELLE NAUDIN (2006), pp. 68-82 .

⁵⁴ RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 333

⁵⁵ Para alguns autores, há situações em que esta irrelevância não se verifica, nomeadamente nas situações de má fé psicológica por parte do Banco, por exemplo quando aceita uma movimentação da conta pelo titular, conhecimento de que a administração daquele bem não lhe pertence, casos estes em que não será de o tutelar.

As partes (neste caso, os clientes e o Banco) têm liberdade contratual, liberdade para celebrar contratos e para definir o seu conteúdo, dentro apenas dos limites da lei - art. 405º do CC; e os contratos ou as cláusulas celebradas em contradição com disposição legal imperativa são nulos, a não ser que outra solução resulte da lei, de acordo com o disposto no art. 294º do CC.

O direito bancário material, no âmbito do qual se encontram estes contratos de depósito bancário, é dominado pelo princípio da liberdade contratual acima referido e previsto no artigo 405º do CC, como parte do direito privado que é.⁵⁶ Deste modo, as partes podem contratar mas estão limitadas pelas normas imperativas da lei. Assim sendo, não lhes é permitido, através de contrato, disporem de forma diferente das regras de administração e disposição de bens e das regras quanto à responsabilidade por dívidas (art. 1678º e 1690º e ss., do CC), uma vez que estas pertencem ao estatuto patrimonial imperativo. Sendo estas normas de natureza imperativa, limitam a liberdade contratual dos clientes casados ao celebrar os contratos com as Instituições Bancárias; destes negócios jurídicos, não poderão resultar disposições que contradigam as normas legais relativas ao estatuto patrimonial das pessoas casadas.

No caso dos cônjuges casados no regime da separação de bens, em que há uma separação absoluta e completa entre os bens dos cônjuges e em que cada um deles conserva o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros, dos quais pode dispor livremente⁵⁷, não tendo o outro cônjuge qualquer poder de disposição ou de administração sobre os bens, não poderão os cônjuges celebrar um contrato de depósito bancário pelo qual se permite que, embora o fundo depositado possa não pertencer ao contitular (casado com o seu parceiro de titularidade), e sem fazer prova do montante de que é proprietário, possa levantar ou movimentar a totalidade do fundo.

⁵⁶ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, p. 411

⁵⁷ com as exceções previstas nos arts. 1682º, nº3 e 1682º- A, do CC.

Com o contrato de depósito há uma entrega de uma das partes à outra de uma coisa móvel, para que a guarde e restitua quando for exigida. A propriedade dos bens tem de ser apurada imputando-os à massa patrimonial a que pertencem, isto em razão de o contrato celebrado com o banco aquando da abertura de conta define apenas quem tem legitimidade (perante o Banco) para a movimentar e não quem é o proprietário.

Assim sendo, e mais uma vez exemplificando, se um casal, casado no regime da separação de bens é titular de uma conta bancária conjunta e solidária, por efeito do contrato de depósito celebrado com o Banco, e um dos membros do casal é proprietário de cinco mil euros e outro de dois mil euros, dos sete mil euros depositados, não se poderá, no contrato de abertura de conta/de depósito definir que cada um dos titulares pode movimentar e dispor livremente da totalidade do saldo bancário, por contrariar a norma legal imperativa de que cada um dos cônjuges é proprietário, administrador e pode dispor livremente dos seus bens próprios, não tendo o outro qualquer poder de disposição dos bens a si alheios por apenas pertencerem ao outro cônjuge.

No entanto, em consequência, as cláusulas que prevejam a possibilidade de movimentação das contas bancária conjuntas e solidárias por cada um dos contitulares casados entre si, sem que seja feita qualquer prova da propriedade dos bens depositados, para que não seja contrariado o regime patrimonial dos cônjuges são nulas por efeito do art. 294º, do CC, uma vez que não existe disposição legal a prever o contrário.

Sendo as cláusulas declaradas nulas, devem as quantias levantadas ou movimentadas pelo titular não proprietário ser restituídas ao outro titular pelo Banco com quem este contratou – artigo 289º do CC.

3.2 Não Transmissão de Créditos de Cônjuges dos Acionistas, Administradores e Pessoas Com Estatuto Semelhante para Bancos de Transição

As normas relativas à responsabilidade por dívidas dos cônjuge, nomeadamente o art.1692º, do CC, podem também ser contrariadas numa situação de crise de uma instituição bancária. Isto porque o BdP, no âmbito dos seus poderes de aplicação de resoluções⁵⁸, pode aplicar medidas de resolução no sentido da transferência da atividade do banco para um ou mais bancos de transição (art 145º-C, do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro), com as finalidades previstas no art. 145º-A, do mesmo diploma. Nestas situações, os créditos dos cônjuges de acionistas, membros do órgão de administração ou de fiscalização, revisores oficiais de contas ou de pessoas com estatuto semelhante noutras empresas em relação de domínio ou de grupo (ou que tenham exercido uma destas funções nos quatro anos anteriores à criação do banco de transição e tenham contribuído para o aparecimento ou agravamento das dificuldades financeiras da instituição), não serão transferidos para o banco de transição, por força do artigo 145º-H, do referido DL. Assim sendo, o património do cônjuge está a ser afectado devido a uma possível responsabilidade exclusiva (art.1692º, b), do CC) do cônjuge acionista, administrador ou semelhante. Segundo o estatuto patrimonial dos cônjuges, os bens próprios do cônjuge não devedor não respondem pelas dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges (art. 1696º, do CC).

⁵⁸ Previstos no DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Capítulo II – A Situação do Cônjuge do Devedor em Execução Movida

Contra Este

1. Divórcio e Divisão de Saldos de Contas Bancárias

As questões aqui já expostas relativas à articulação entre o Direito Matrimonial e o Direito Bancário, surgem normalmente no contexto de divórcio e discutem-se nos Tribunais no âmbito de processo de inventário ou de providência cautelar de arrolamento (associados ao processo de divórcio).

O divórcio consiste numa inteira ruptura da relação matrimonial, é a dissolução do casamento – art. 1788º, do CC. O divórcio pode ser por mútuo consentimento (arts 1773º, 1775º, do CC) ou judicial (1778º, 1776º-A,4, 1778º-A, 1793º, 1905º, 1906º, 2004º, 2016º, 2016º-A, do CC).

O Processo de inventário tem como função pôr termo a comunhão hereditária ou a relacionar os bens objecto de sucessão e a servir de base à liquidação da herança.

O inventário destina-se também à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges – artigo 2º, da L nº 23/2013, de 25/03. “Têm competência para os processos de inventário apenas os cartórios notariais. A intervenção jurisdicional apenas tem lugar para homologação da decisão da partilha, admitindo-se ainda a necessidade de remeter as partes para os meios judiciais comuns quando sejam suscitadas questões que pela sua natureza ou complexidade da matéria de facto ou de direito não devam ser decididas em processo de inventário”. Assim sendo, aquando do divórcio haverá que fazer a partilha de bens comuns, quando os haja, com o divórcio deve fazer-se a liquidação do património comum,

devendo cada um dos cônjuges ficar com os seus bens próprios e com a sua meação nos bens comuns.

Para que os efeitos do divórcio sejam salvaguardados, é frequente que um dos cônjuges, requeira o arrolamento (arts. 403º e ss., do CPC) dos bens comuns e próprios, para que estes sejam descritos e avaliados, de modo a que não se dissipem. A Lei permite aos cônjuges requerer o arrolamento de bens comuns ou de bens próprios que estejam na administração do outro cônjuge, nos termos do art. 409º, do CPC, como preliminar ou incidente da ação de divórcio. Desta forma, procura-se “assegurar a conservação dos bens arrolados, enquanto estiver pendente a ação de divórcio(...). Dado que, após a procedência de alguma destas ações, haverá normalmente a partilha do património conjugal, quer-se assegurar de antemão que os bens (...) venham a ser relacionados sem demoras legadas à utilização de meios declarativos necessários à demonstração da respectiva titularidade.”⁵⁹

No entanto, embora sejam os dois cônjuges contitulares de uma conta bancária, não significa, necessariamente, que os fundos depositados sejam bens comuns, que hajam de ser partilhados em caso de divórcio. Podem estar depositados apenas bens próprios de cada um dos cônjuges ou até apenas bens de um dos cônjuges, como já se referiu, embora haja um contrato celebrado por ambos com o banco.

Mesmo nas situações de extinção da comunhão, a conflitualidade acerca da divisão de saldos das contas bancárias é diminuta; muitos dos cônjuges ignoram a possibilidade de o regime patrimonial do casamento poder ser invocado, pelo menos nas relações internas, estando convictos, ao contrário, de que as cláusulas contratuais estabelecidas com o banco e o regime que lhes é aplicado regulam todos os aspectos, prevalecendo⁶⁰.

⁵⁹ ABÍLIO NETO (2014), p. 500.

⁶⁰ Cf. RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 335.

2. Execução e Medidas do Credor contra o Cônjuge do devedor

Havendo um crédito de terceiro perante um dos cônjuges contitular de uma conta bancária, e se a obrigação deste não for pontualmente cumprida, o terceiro tem “o direito de exigir judicialmente o cumprimento e de executar o património do devedor” – art. 817º, do CC.

Uma das ações que o credor tem à sua disposição é, assim, a ação de execução⁶¹, através da qual pode requerer o cumprimento coativo da obrigação não cumprida⁶².

Para que surta efeitos a realização coativa da prestação devida e se cumpra, assim, a finalidade da ação executiva, prevê-se, durante o processo executivo a realização da penhora de bens. A penhora, regulada nos artigos 735º e ss., do CPC, é “a apreensão de bens, um desapossamento de bens do devedor, um ato que retira da disponibilidade material do devedor e subtrai relativamente à sua disponibilidade jurídica bens do seu património”⁶³. Na esteira de Liebman, a maioria da doutrina tem atribuído à penhora duas funções: especificação – separação de certos bens do resto do património do devedor- e afetação – sujeição dos bens isolados à realização do fim da execução⁶⁴. A penhora consiste na apreensão de bens, num desapossamento de bens do devedor, é um ato que retira da disponibilidade material do devedor e subtrai, relativamente à sua disponibilidade jurídica, bens do seu património⁶⁵. De acordo com o art. 735º, nº 1, do CPC, são sujeitos a execução os bens do devedor susceptíveis de penhora, que em consonância com a lei substantiva respondam pela dívida (a regra geral é de que respondem pela dívida todos os bens do devedor susceptíveis de penhora – art. 601º, do CC- e são susceptíveis de penhora os bens referidos nos arts 736º e 738º, do CPC, sendo

⁶¹ para além da ação de cumprimento, através da qual se requer o reconhecimento do seu direito.

⁶² Cf. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA (2010), p.15

⁶³ FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA (2010), p. 197.

⁶⁴ *Idem*, pp. 197 e 198.

⁶⁵ *Idem*. p. 197.

impenhoráveis os bens enumerados no art. 737º e 739º do CPC.); ora, estes bens podem ser penhorados, na medida do necessário ao pagamento da dívida em execução – art. 735º, do CPC. A penhora pode ser feita apenas depois de ser notificado o executado ou com dispensa desta notificação; assim que seja o agente de execução⁶⁶ notificado de despacho que dispense a citação prévia à penhora, ou assim que tenha decorrido o prazo de oposição à execução sem que esta tenha sido apresentada, ou ainda tenha sido apresentada e não suspenda a execução ou assim que tenha sido julgada improcedente a oposição que suspendeu a execução, este deve dar início às diligências de penhora – art. 748º, do CPC. Para além de consultar o registo de execuções, para efeitos do artigo 748º, do CPC, o agente de execução efetua as diligências que considere úteis para que os bens a penhorar sejam identificados e localizados, nos termos do art. 740º, do CPC.

Se o devedor for casado, e se existirem bens comuns do casal, há que ter e conta o art. 740º, do CPC, uma vez que, sendo a execução movida contra um dos cônjuges (devedor) podem ser penhorados bens comuns, por razão de não terem sido conhecidos bens próprios suficientes ao pagamento. Neste caso, cônjuge não devedor é citado para requerer a separação de bens, segundo o disposto naquele artigo. Para além disto, o exequente pode suscitar incidente de comunicabilidade, isto é, se a execução for movida apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar, fundamentando, que a dívida é comum e não só apenas da responsabilidade do executado – art. 741º, do CPC. Caso isto aconteça, o cônjuge do executado é citado para vir ao processo declarar se aceita a comunicabilidade, com a cominação e que se nada disser, a dívida é considerada comum.

Repare-se que todas estas opções apresentadas e que estão à disposição do credor para, de alguma forma, executar também o cônjuge do devedor e

⁶⁶ compete ao agente de execução, a menos que a lei disponha em sentido contrário, realizar todas as diligências no processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, e ainda liquidar créditos dos credores e efetuar todos os pagamentos – arts 719º, 720º, 721º e 722º, do CPC – cf. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *ob.cit.*, p134.

responsabilizar também o seu património pela dívida, se aplicam havendo bens comuns e havendo a possibilidade de as dívidas serem comuns, respectivamente; ora, no caso de o devedor ser casado no regime da separação de bens, não existem bens comuns, pelo que a hipótese de citação do cônjuge do devedor prevista no artigo 740º, do CPC, não se aplica.

3. Solução do Direito Espanhol

O Código Civil Espanhol, à semelhança do Direito Português, refere, no seu art. 1373º, que cada cônjuge responde com o seus bens próprios pela dívidas próprias e, no caso de estes bens não serem suficientes, o credor pode pedir a penhora os bens comuns. No entanto, esta penhora é notificada ao cônjuge para que este exija a substituição dos bens comuns pela parte do cônjuge devedor. Com esta exigência, dissolver-se-á a comunhão, passando a vigorar o regime de separação de bens – art. 1373º e 1374º, do CC espanhol. Contudo, não será definitiva esta mudança de regime patrimonial, uma vez que, no prazo de três meses, o cônjuge do devedor pode optar pelo novo início de comunhão. Deste modo, após citação, pode haver uma intervenção do cônjuge no processo de execução para salvaguardar a sua meação nos bens comuns do casal, que não deve responder por dívidas alheias, podendo retomar depois da partilha dos bens comuns para efeitos de resposta à dívida em causa, à situação patrimonial em que se encontravam anteriormente, com um regime de bens de comunhão.

Nisto, se diferencia do Direito Português⁶⁷, que prevê no art. 1715º, nº1, d), do CC, que, uma vez requerida a separação de bens do art. 740º, do CPC, o regime matrimonial passa a ser o da separação de bens, deixando de haver bens comuns, dissolvendo-se a comunidade de bens do casal, com a consequente liquidação⁶⁸.

⁶⁷ Onde impera o princípio da imutabilidade do regime de bens, previsto no art. 1714º do CC, que permanece no nosso ordenamento jurídico e cuja análise excederia os propósitos desta investigação.

⁶⁸ cf. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA (2010), p. 216.

Também no Direito espanhol, e de acordo com a melhor doutrina (LUCES GIL), a penhora deve limitar-se à parte do saldo de conta bancária que corresponda realmente ao executado com base nas informações facilitadas pelo Banco, pelo executante ou pelos contitulares⁶⁹.

Aliás, o art. 621 da LEC não é tão claro como o artigo 780º do CPC, relativamente à penhora de depósitos bancários: de acordo com o nº 2, do art. da LEC, quando forem penhorados depósitos bancários, será enviada à Instituição de Crédito a ordem de penhora das concretas quantias a serem penhoradas; por sua vez, no CPC diz-se expressamente que, “sendo vários os titulares do depósito, o bloqueio incide sobre a quota-parte do executado na conta comum”.

⁶⁹ Cf. ANTONIO EVARISTO GUDÍN RODRIGUEZ-MAGARIÑOS (2013), pp.16 e 17.

PARTE II - A Indisponibilidade de Saldos de Conta Bancária

CAPÍTULO I - Medidas Cautelares que Originam a Indisponibilidade de Saldos de Conta Bancária

As providências cautelares são “a luta do direito processual civil contra o tempo” - Luigi Montesano⁷⁰.

Estão previstas para as situações em que pode tornar-se necessário acautelar o efeito útil de uma ação principal. Isto é, no art. 2º, nº 2, do CPC, é garantido o direito de acesso aos tribunais, atribuindo ao titular de um direito a possibilidade de propor a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo e a prevenir ou reparar a sua violação, no entanto, pode a demora desta ação levar a que, quando seja proferida o seu efeito prático tenha deixado de existir.

Os procedimentos cautelares são sempre destinados a durar por um tempo limitado; de facto, quando o processo principal se conclui, ou o direito é reconhecido e poderá ser satisfeito, ou é declarado inexistente e a medida cautelar deverá ser revogada⁷¹.

Nos arts. 362º e ss., do CPC, prevêem-se procedimentos cautelares que se destinam a evitar uma lesão do direito que se pretende tutelar com a ação principal (*periculum in mora*); lesão tão eminente que não pode esperar pela decisão final de uma ação declarativa ou executiva (ação principal) instaurada ou a instaurar em curto prazo, e que exige a adopção de medidas urgentes, depois de uma análise sumária das afirmações de facto apresentadas (*summaria cognitio*), durante o qual o juiz tem de convencer-se apenas da probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*)⁷².

⁷⁰ (2009), p. 309

⁷¹ Cf. ENRICO TULLIO LIEBMAN “Manuale de Diritto Processuale Civile”.

⁷² Cf. RITA LOBO XAVIER, INÊS FOLHADELA e GONÇALO ANDRADE E CASTRO (2014), pp. 48 e ss.

Antes da última alteração legislativa, os procedimentos cautelares estavam necessariamente dependentes de uma ação principal, no entanto, atualmente, os procedimentos cautelares podem não estar dependentes de uma ação principal, se for decretada a inversão do contencioso, i.e., a decisão, no âmbito cautelar, pode consolidar-se, tornando-se definitiva, sem que seja necessária a proposição de uma outra ação (principal)⁷³.

A exigência de eficácia cautelar só pode ser satisfeita dando à medida provisória igual conteúdo ao que se faria com a decisão de procedência da ação principal⁷⁴.

No CPC, estão previstos o procedimento cautelar comum e os procedimentos cautelares tipificados. O procedimento cautelar comum tem aplicabilidade quando nenhum procedimento cautelar especificado (previsto no CPC ou em legislação avulsa) se adequa, cfr. art. 362º, nº 3 do CPC.

O arrolamento é uma providência cautelar especificamente prevista no CPC, nos artigos 403º a 409º; é um dos procedimentos cautelares tipificados no CPC, para os casos em que exista o justo receio de extravio, ocultação ou dissipação de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos. O arrolamento será dependência da ação à qual interessa a especificação dos bens ou a prova da titularidade dos direitos relativos às coisas arroladas – art. 403º CPC, e consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens, art. 406º, do CPC. Ao arrolamento aplicam-se as normas da penhora, em tudo o que não contrarie o estabelecido nas normas do arrolamento ou a diversa natureza das providências – nº 5 do mesmo artigo.

No que aqui mais especificamente interessa, e tal como referiu o STJ, a 27.1.1998⁷⁵, o arrolamento de depósitos bancários incide sobre os saldos dos depósitos e a sua execução inicia-se com a notificação da entidade bancária para os descrever e a sua constituição como depositária judicial dos arrolados.

⁷³ De acordo com o artigo 369º, do CPC, mediante requerimento, o juiz pode dispensar o requerente de propor a ação principal, se a matéria adquirida em providência cautelar for suficiente para formar uma convicção segura acerca da existência do direito a acautelar.

⁷⁴ cf. LUIGI MONTESANO, *idem.*, p.311.

⁷⁵ in CJ/STJ, 1998, 1º - 44

Acresce ainda a existência do art. 780º, do CPC, aplicável ao arrolamento por remissão do art. 735º do CPC, ao estabelecer que, quando existam vários titulares de depósitos bancários e seja apenas um deles o executado, o bloqueio incide sobre a quota-parte deste na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais.

Deixa-se ainda a nota de que o CPC prevê ainda um caso especial de arrolamento, no art. 409º, para os casos em que é preliminar ou incidente da ação de separação judicial de pessoas e bens, de divórcio, de declaração de nulidade ou anulação do casamento. Permite-se aqui o arrolamento de bens comuns ou bens próprios que estejam sob a administração do outro cônjuge.

O arresto é também uma das providências cautelares especificadas no CPC, nos seus arts. 619º e ss. e que tem por finalidade conservar a garantia patrimonial do credor; quando o devedor não cumpriu as suas obrigações pecuniárias, o credor tem o direito de promover a execução dos bens, o que faz com que o credor tenha todo o interesse em que o devedor não aliene ou onere os bens susceptíveis de garantir o pagamento da importância em dívida⁷⁶.

Em consequência do arresto, os bens são apreendidos judicialmente, aplicando-se as normas da penhora em tudo o que não contrarie as disposições que o regulam – art. 391º do CPC.

Esta providência cautelar distingue-se do arrolamento precisamente por se tratar de uma efetiva apreensão dos bens, não sendo possível ao seu proprietário deles dispor, e não apenas uma descrição avaliação e depósito dos bens – art. 406º do CPC⁷⁷.

Ou seja, não é raro que, em sede de providência cautelar de arresto, e como tal em sede de processo urgente, em que a prova produzida é sumária, se torne

⁷⁶ JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL (2014), p.65.

⁷⁷ O arresto é utilizado para assegurar um pagamento de um crédito e, para isso, pretende-se a conservação dos bens da titularidade do devedor em quantidade suficiente para garantir o pagamento; no arrolamento o requerente defende a sua titularidade de determinados bens e pretende evitar que os mesmos desapareçam – JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, *idem*, p. 71.

indisponível a totalidade de contas bancárias dos cônjuges, apesar de apenas um deles ser devedor e arrestado.

O credor, requerente de arresto, não tem acesso à informação necessária para indicar as contas bancárias em específico de que o devedor é titular ou contitular. Decorre do sigilo bancário⁷⁸, que no nosso ordenamento jurídico não é absoluto, mas que apenas deve ceder por razões públicas ou privadas, perante situações que concretamente o justifiquem⁷⁹. O tribunal pode solicitar ao BdP a informação acerca das instituições bancárias em que o devedor seja titular de contas. No entanto, não tem acesso à informação de qual seja o proprietário dos fundos depositados, o que leva, muitas vezes e erradamente, ao arresto da totalidade do saldo do depósito bancário.

Frequentemente, um credor propõe uma providência cautelar de arresto contra o seu devedor, indicando, na generalidade, contas bancárias de que este é titular para que sejam arrestadas e, como tal, apreendidas; em muitas dessas vezes, o devedor é casado e é titular dessas contas juntamente com o cônjuge, que não é devedor. Este último acaba por se ver impossibilitado de movimentar ou dispor das quantias depositadas, embora não seja devedor, nem arrestado.

Nestas situações colocam-se dificuldades processuais aliadas ao facto de, independentemente da propriedade dos fundos depositados, o Banco permitir a movimentação da totalidade da quantia do depósito por qualquer um dos contitulares.

Como decorre do exposto, quer ao arrolamento como ao arresto são aplicáveis as normas da penhora, em tudo o que não contrarie os preceitos especificamente previstos para cada uma destas providências cautelares especificadas – arts. 391º, nº 1 e 406º, nº5, do CPC⁸⁰.

⁷⁸ Previsto nos arts. 78º e ss., do RGIC.

⁷⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ob. cit.*, p. 364.

⁸⁰ Nos casos que aqui apreciamos, não existem bens comuns por se tratar de cônjuges casados no regime patrimonial de separação de bens, assim sendo não é pertinente aqui entrar na discussão

No caso de arrolamento ou arresto dos depósitos bancários, os mesmos não devem ficar à ordem do tribunal (nem deve ser nomeada depositária a instituição bancária), de forma a não poderem ser movimentados.

O arrolamento/arresto deve ser ordenado apenas em relação ao montante que pertence ao arrolado/arrestado, que, na dúvida, é metade do saldo; no caso de ser arrolado/arrestado todo o saldo da conta bancária contitulada, deve o Tribunal nomear como depositários desses saldos os titulares, cada um na proporção de metade do respetivo valor, a fim de não inviabilizar a sua utilização normal e de evitar que um dos cônjuges administrem os mesmos de forma a comprometer definitivamente os interesses patrimoniais do outro, o que se determina nos termos do art. 426º, n.º 2, do CPC.

Da forma descrita, o Tribunal salvaguarda a disponibilidade dos bens depositados de cada um dos cônjuges, i.e., impede que os cônjuges venham a encontrar a sua meação nas contas bancárias indisponível.

Uma vez que ao arrolamento e ao arresto se aplicam as normas da penhora, outro entendimento não se coaduna com a previsão do art. 780º do CPC.

Tendo isto em consideração, decidiu adequadamente o Tribunal no Acórdão do TRE, com o nº de proc. 368/06-3, de 12-10-2006, ao nomear como depositários dos

doutrinal e jurisprudencial que se tem verificado acerca da aplicação do art. 740º, nº 1 do CPC, por remissão do art. 391º, nº2, do mesmo código. Parte da Doutrina e da jurisprudência (por exemplo, Ac. do STJ, de 6-07-200, *in* CJ- Acórdãos do STJ, ano VIII, tomo II, p.141 e Ac. do TRE, de 20-09-2011, relator Ana Luiza Bacelar) entendem que, apesar de o art. 391º do CPC, relativo ao arresto, remeter para as normas da penhora em tudo o que não contradisser o previsto na secção de previsões do arresto, nestes casos, não há aplicação da disposição que prevê a citação da penhora ao cônjuge, para vir ao processo requerer a separação de bens – art. 740º, nº 1, do CPC, atendendo ao carácter provisório do arresto. De acordo com esta posição, que aqui se corrobora, se o arresto tem um carácter provisório, uma vez que se trata de uma providência cautelar e como tal com o fim de salvaguardar uma decisão definitiva que será tomada pelo tribunal em sede de ação principal e, por isso, já com toda a produção de prova e não apenas com uma prova sumária, não é adequado chamar o cônjuge para vir requerer de forma definitiva a separação de bens. Este requerimento e a colocação desta hipótese tem coerência em sede de penhora já decretada e não em sede de um arresto, provisório e dependente de ação principal por definição.

Apesar de se ter este como o melhor entendimento, deve referir-se que parte da jurisprudência tem vindo a decidir de forma divergente, aplicando a citação do cônjuge para vir requerer a separação de bens num arresto de bens comuns, como exemplo se deixa o Ac. do STJ, data: 27-04-2004, Relator: Pires da Rosa, *in* www.dgsi.pt e Ac. STJ, de 29-11-2005, *in* CJ- Acórdãos do STJ, ano XIII, tomo III, p. 144.

saldos bancários os titulares das contas bancárias em metade do valor. O Ac. foi proferido no âmbito de um arrolamento que corre por apenso a um processo de divórcio litigioso. Os cônjuges, casados em regime de comunhão de adquiridos eram titulares de várias contas bancárias.

No que aqui releva, explicou o tribunal, de acordo com o já referido, que, nos contratos de depósito bancário, o titular ou contitular do depósito possui um direito de crédito sobre as instituições bancárias onde se encontrem constituídos esses depósitos, presumindo a lei, nas situações das chamadas “contas conjuntas” ou “contas colectivas” que titulam depósitos bancários efectuados em nome de duas ou mais pessoas, que, enquanto não se fizer prova em contrário, cada um dos depositantes comparticipa no crédito em igual montante – art. 516º do CC.

Deste modo, comprovado o regime de bens do casal (comunhão de adquiridos) e considerada a presunção de comunicabilidade dos bens móveis (art. 1725º do CC), bem como a dificuldade da requerente, por via do sigilo bancário, decorrente de não ter acesso às contas que não estão em seu nome, está preenchido o “*fumus boni juris*” que justifica o decretamento do arrolamento dos bens móveis em causa nos autos – neste sentido *vide* Ac. do TRL, de 13-12-2000, *in* www.dgsi.pt e Ac. do TRP, de 28-09-2004, *in* C.J. 2004 tomo IV, p. 181.

O Tribunal decidiu decretando o *“arrolamento dos saldos de todas as contas bancárias, a prazo ou à ordem, carteiras de títulos, acções, obrigações ou quaisquer outros produtos financeiros a que aquelas estejam agregadas de que o requerido seja titular ou co-titular e existentes em qualquer instituição bancária sediada em Portugal”*.

No entanto, o Tribunal nomeou como depositário dos saldos bancários a requerente e o requerido, cada um na proporção de metade do respectivo valor.

O Tribunal perfilhou, corretamente, a posição de que “o arrolamento dos bens comuns do casal não cria uma situação de indisponibilidade absoluta dos bens”⁸¹ uma vez que, de outro modo, os cônjuges ficariam privados da sua utilização normal - cf. também Ac. do TRP, de 31/05/2004 e de 02/05/2005, in www.dgsi.pt.

Contudo, devia o Tribunal ter sido mais claro quanto à parte sobre a qual o arrolamento recai, relativamente às contas conjuntas das quais o requerido é titular juntamente com terceiros. O Tribunal apenas decretou o “arrolamento de todas as contas bancárias (...) de que o requerido seja titular ou co-titular” e nomeia como depositários “a requerente e o requerido, cada um na proporção de metade do seu valor”. A redação do Ac. suscita a ideia de que o Tribunal teve em consideração as contas conjuntas entre requerente e requerido, nas quais se presume que cada um comparticipa em metade, mas a falta de especificação/explicação pode criar a dúvida de como fazer o arrolamento das contas bancárias contitulado pelo requerido e por terceiros.

Ora estas devem ser arroladas e deve ficar o requerido enquanto depositário da parte que lhe pertencer, na dúvida metade, de acordo com o art. 516º do CC; não deverá nunca ficar depositário de toda a quantia, caso não seja feita a prova da propriedade dos fundos depositados; havendo valores depositados da propriedade de terceiros e se tal for provado, estes não devem ser arrolados.

Por maioria de razão, nos casos em que se decretam arrestos de contas bancárias, que levarão à indisponibilidade das quantias depositadas – art. 406º e ss., do CPC - e, por isso, leva a que os titulares das contas bancárias fiquem privados da utilização normal das contas bancárias, deve ser arrestada a parte que

⁸¹ Falar da jurisprudência que não entende assim. Esse arrolamento, pese embora vise prevenir o perigo de extravio ou dissipação dos bens pertencentes ao património comum do casal, tem também por finalidade apurar da existência dos bens do casal e salvaguardar a respectiva conservação, esgotando-se com o lavar do auto em que se descrevam os bens, se declare o valor fixado pelo louvado e se certifique a entrega ao depositário – neste sentido Acs. RP 31-05-2004 e de 2-05-2005, in www.dgsi.pt.

pertence ao devedor arrestado e não a conta na sua totalidade, privando um possível contitular de utilizar a quantia depositada que lhe pertence.

Mais visível se torna no caso de arresto proposto por um terceiro contra apenas um dos cônjuges contitular da conta bancária juntamente com o outro membro do casal. Assim, se o Tribunal, num caso de arrolamento como o do Ac. referido, nomeia como depositários de metade das contas bancárias cada um dos cônjuges contitulares para não os privar da utilização do saldo que a cada um deles lhes pertence (presumindo-se que lhes pertence metade), por maioria de razão, sendo apenas um dos cônjuges devedor, e tendo sido apenas este arrestado por terceiro, deve ser decretado o arresto apenas de metade da conta bancária ou da parte que lhe for pertencente, se assim o provar, de forma a não privar o contitular de utilizar as sua quantias depositadas.

CAPÍTULO II - Liberação da Metade do Cônjuge Contitular de Conta Bancária não Arrestado

Tendo a providência cautelar de arresto o fim de conservar a garantia patrimonial do credor, que se consubstancia no património do devedor - o responsável exclusivo pela dívida a terceiro é apenas um dos cônjuges, apenas o património deste deverá responder pela dívida, cf. arts. 601º e 1696º, do CC, e já não o do seu cônjuge - não poderão ser arrestados bens de terceiros proprietários, não arrestados, embora contitulares de uma conta conjunta e solidária com o devedor.

Ao arresto, previsto nos arts. 619º do CC e 391º e ss., do CPC, aplicam-se as normas relativas à penhora, em tudo o que não contrarie o regime específico do arresto, de acordo com o art. 391º, nº2, do CPC.

Por sua vez, de entre as normas reguladoras da penhora, encontra-se o art. 780º, do CPC, que prevê especificamente a forma de penhora de depósitos bancários⁸².

Segundo aquela disposição, o agente de execução comunica às instituições de crédito que o saldo existente ou a quota-parte do executado nesse saldo fica indisponível, deste modo, o que deverá ficar, nas palavras da lei, “bloqueado” é apenas a parte correspondente ao valor pertencente àquele cônjuge/titular devedor, no suficiente para garantir a dívida. Assim sendo, não deverá ser o saldo na sua totalidade arrestado, se ele não for totalmente da propriedade deste; mas apenas o correspondente à quantia depositada que seja da propriedade do devedor. E lembre-se que titularidade da conta pode não coincidir com propriedade dos bens⁸³.

Sem prescindir, e apesar de o arresto dever ser, desde logo, efetuado apenas sobre os fundos propriedade do devedor⁸⁴, caso tal não seja feito e, como não é invulgar acontecer⁸⁵, caso seja arrestada a totalidade do saldo bancário, fica o cônjuge não devedor impedido de dispor dos fundos durante o procedimento cautelar, até à decisão definitiva da causa.

Atente-se no exemplo exposto no Ac. do TRP, proc. nº 888/10.7TBVRL-A.P1, de 18-11-2013: onde foi decretado o arresto, entre outros bens, de saldos de contas

⁸² Concorde-se com a colocação sistemática deste artigo, uma vez que, tal como refere o Dr. REMÉDIO MARQUES (2000), a penhora destes depósitos reconduz-se à penhora de créditos enquanto penhora de direito à restituição ou reembolso das disponibilidades monetárias transmitidas à instituição financeira.

⁸³ Assim, e tal como refere o Dr. Remédio Marques a propósito da penhora de depósitos bancários plurais, “ao presumir que as quotas são iguais, e na ausência de outra indicação resultante do acordo entre depositantes e o banco, este só deve cativar metade do saldo dessa conta, exatamente a correspondente à quota-parte do executado. O que não deve impedir que o outro contitular faça prova, em sede de embargos de terceiro, de que a sua quota-parte é superior a metade do saldo existente”.

⁸⁴ no mesmo sentido, NOVELLI PAOLO (2009) pp. 350-351

⁸⁵ Um exemplo está tratado no Ac. do TRL, com número de proc. 1950/11.4yy2LSB-C-8, de 8-03-201285. O caso subjacente é de um arresto de um saldo de uma conta bancária conjunta, em que foi arrestado e, por isso, apreendido todo o saldo depositado. No entanto, a execução tinha sido movida apenas contra um dos contitulares. Neste caso tratavam-se de quatro contitulares e não foi feita qualquer referência quanto à existência de cônjuges entre os titulares, no entanto, no caso que abordamos neste trabalho (cônjuges casados no regime de separação de bens) a situação é a mesma. No caso, os restantes contitulares da conta bancária, embora fossem portadores de cartões de débito e cheques referentes àquela conta, viram-se impossibilitados de movimentar os fundos nela depositados. Este facto levou a que um dos contitulares deduzisse embargos de terceiro.

bancárias contituladoas pelo devedor e pela sua mulher. Realce-se o teor da decisão proferida, arresto “*Saldos e/ou valores de qualquer conta de depósito à ordem ou a prazo, poupança, fundos de investimento mobiliário, acções ou quaisquer outros títulos e valores depositados que o Requerido possua em qualquer Banco ou Instituição Financeira a operar em Portugal, requerendo-se que seja oficiado tal pedido ao Banco de Portugal, que por sua vez procederá à sua difusão a cada instituição bancária ou financeira, devendo o saldo arrestado ficar indisponível desde a data do arresto» (sublinhado nosso).*

Desta forma, está-se, incorretamente, a ordenar que venham a ser arrestados os saldos na sua totalidade e não na parte da qual o arrestado é proprietário. Como já foi referido *supra*, a titularidade da conta bancária coletiva e solidária e os termos em que, pelo contrato celebrado com o banco, os titulares a podem movimentar, não releva, necessariamente, para a definição da propriedade dos bens depositados. Sendo titular de uma conta bancária, mesmo que coletiva, o titular tem a posse dos fundos depositados, uma vez que atua, de facto, de forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (art. 1251º do CC), movimentando ou levantando o saldo, no entanto, a propriedade dos fundos de que movimenta pode não lhe pertencer, estando a movimentar ou a levantar para além da quota-parte da sua propriedade, uma vez que, como já vimos, na prática estes atos são permitidos pelo Banco, que tem em consideração apenas o contrato celebrado com os titulares das contas.

Ao decretar o arresto dos saldos de que o arrestado tenha na sua “posse”, o Tribunal pode não estar a decretar o arresto de bens apenas do devedor (art. 619º do CC), uma vez que embora este tenha a posse de todo o saldo bancário, este pode não ser, na sua totalidade, propriedade sua. Desta forma, origina-se a impossibilidade de o cônjuge contitular das contas bancárias movimentar a conta, vendo os seus bens, caso os exista, serem apreendidos, em razão do arresto que não foi proposto contra si e que tem por base uma dívida qual é em tudo alheia. No

caso em concreto deste Ac., os cônjuges eram casados em comunhão de adquiridos, o que ultrapassa a extensão do tema aqui estudado, de qualquer forma alerta-se para o facto de, neste regime, e de acordo com o art. 1722º do CC, existirem bens próprios e que, como tal e conforme o art. 1696º do CC, nunca irão responder pelas dívidas da exclusiva responsabilidade do outro cônjuge; estes bens poderiam estar depositados nas contas bancárias arrestadas e, como tal nunca deveriam ser tidos em conta no arresto, não devendo ser apreendidos nesta sede, embora estejam na posse (expressão usada pelo tribunal para decretar o arresto das contas) de ambos os titulares.

O cônjuge contitular da conta bancária não é devedor perante o requerente do arresto, assim sendo trata-se de um terceiro, a quem deve ser dada a hipótese de intervir no procedimento cautelar de forma a que seja possível libertar os seus bens do arresto. A lei permite esta intervenção através de embargos de terceiro, previstos para a penhora ou outro ato judicialmente ordenado de apreensão de bens, previstos nos arts. 342º e ss. do CPC. Através de embargos de terceiro, o cônjuge poderá ir ao procedimento cautelar de arresto defender a sua propriedade (direito incompatível com a apreensão resultante do arresto). O efeito dos embargos será a suspensão dos termos do procedimento, quanto aos bens sobre os quais incidiram os embargos, e a restituição provisória da posse, se o embargante a tiver requerido, nos termos do art. 347º, do CPC. No entanto, necessário será que tenha conhecimento da existência do procedimento cautelar e do seu objecto, para deduzir os embargos. Sem este conhecimento, a medida de arresto é decretada sem que o cônjuge do arrestado tenha tido oportunidade de impedir que os seus bens depositados ficassem indisponíveis.

Esta intervenção no procedimento cautelar terá, para que esta situação não se verifique, de ser provocada por meio de citação – “ato que tem a função de dar conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele uma determinada ação, de o chamar para, querendo, exercer o seu direito de defesa e de lhe transmitir os

elementos necessários para o exercer (arts. 219º e 227º). É também pela citação que se chama, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa”⁸⁶.

É relevante atentarmos à *ratio* da citação do cônjuge prevista no art. 740º do CPC: proteger o cônjuge do executado fazendo com que este possa acautelar o seu património do atentado provocado pela penhora, da qual resulta a efetiva apreensão dos bens a ela sujeitos.

Como acima se referiu, semelhante resultado caracteriza a providência cautelar de arresto, uma vez decretada – o Tribunal vem antecipar um resultado requerido na ação principal⁸⁷. Pelo que, embora não se trate de bens comuns, mas bens objecto de contrato de depósito celebrado entre o proprietário e o Banco que, por sua vez, deu origem a uma conta bancária com dois titulares, há que ponderar a hipótese de citação do contitular da conta bancária aquando do arresto da mesma conta.

Senão vejamos, prevê-se, nas situações de execução por dívidas de um dos cônjuges, casados num dos regimes de comunhão, a citação do cônjuge não executado aquando da penhora de bens comuns, para que este possa salvaguardar o seu património, requerendo a separação de bens. Cumpre fazer referência ao art. 343º do CPC, de acordo com o qual ao cônjuge do executado (e arrestado) é permitida a dedução de embargos para defesa dos seus direitos relativos a bens próprios – conforme refere AUGUSTA FERREIRA PALMA⁸⁸ - isto porque “tratando-se de bens próprios, a penhora não pode avançar sem que o proprietário fosse executado”^{89 90} ou arrestado, uma vez que a fiabilidade é, como já se teve oportunidade de referir idêntica.

⁸⁶ RITA LOBO XAVIER, INÊS FOLHAELA, GONÇALO ANDRADE E CASTRO, *ob.cit.*, p. 87

⁸⁷ Cf. ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA (1998), p. 1132.

⁸⁸ In “Embargos de terceiro”

⁸⁹ LEBRE E FREITAS, in “ A Acção Executiva”, p. 237-238, *apud* AUGUSTA FERREIRA PALMA, *idem*.

⁹⁰ E não se diga, em sentido contrário, que se veio admitir a penhora de bens comuns do casal, quando os cônjuges são casados num regime de bens de comunhão, por dívidas de apenas um dos membros, pelo Ac. Nº 559/98, do TC, uma vez que esta admissão só se verificou por, atualmente, o artigo 1696º do CC, estabelecer que estes bens comuns respondem, subsidiariamente aos bens próprios de cada um dos cônjuges, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges sem que seja

Ora, quando um arresto é proposto por um terceiro contra uma pessoa casada, o proponente, na maioria das vezes, indica as contas bancárias de que o arrestado é titular ou contitular para que estas sejam arrestadas e, conseqüentemente, o que vem a acontecer é que estas são na sua totalidade arrestadas, por ordem do Tribunal, sem que se tenha averiguado se os bens depositados são, na sua totalidade, da propriedade do arrestado⁹¹ ou se, pelo contrário, existe um montante cujo direito de propriedade pertence ao seu cônjuge, também titular da conta. Nestes casos, a situação é semelhante à penhora de bens comuns neste sentido: uma vez que com o arresto os bens são apreendidos, o contitular da conta bancária não arrestado vê-se impedido de movimentar ou levantar os seus fundos durante, pelo menos, o tempo em que vigore a decisão de arresto, i.e., até que a causa seja decidida definitivamente o que, provavelmente, irá durar alguns anos. Repare-se que este contitular não foi sequer citado do arresto, assim, entende-se que, também nestes casos, deveria ser o contitular de conta bancária (independentemente de ser cônjuge ou não) citado do arresto sobre a totalidade do saldo da conta, para vir, querendo, fazer prova da sua propriedade do saldo depositado ou parte dele. Não uma citação para vir requerer uma separação de bens, como está previsto para a penhora, por não se coadunar com a natureza preventiva do arresto, conforme acima mencionado, mas uma citação semelhante àquela que é prevista no CC espanhol (art. 1373) para a penhora de bens comuns: ao cônjuge não devedor, o qual não é necessário demandar, será imediatamente notificado da penhora pelo

necessária a dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento ou decretamento da separação judicial de pessoas e bens. O Acórdão referido “julgou inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do art. 27º do DL nº 329-A/95, de 12-12, com o art. 1691º, nº1, do CC interpretada no sentido de que a penhora de bens comuns do casal, feita numa execução instaurada contra um só dos cônjuges, para cobrança de dívidas por que só ele era responsável, contra a qual o cônjuge do executado tinha deduzido embargos de terceiro, que a 1ª instância e a relação julgaram procedentes, em virtude de a execução estar, na altura, sujeita a moratória, passou a ser válida, desde que o exequente, ao nomear tais bens à penhora, tivesse pedido a citação desse cônjuge para requerer a separação de bens” – cf. Comentário ao art. 1696º, *in* Código Civil Anotado, de ABÍLIO NETO. Repare-se que se considerou a validade da penhora feita nestes termos, por aqueles bens virem a responder pela dívida, no entanto não se deixou de limitar à feitura da citação do cônjuge para requerer a separação de bens.

⁹¹ Na dúvida, a lei presume, no seu art. 516º, do CC, que cada um dos cotitulares da conta bancária plural solidária (credores solidários) são titulares da quantia depositada em partes iguais.

Tribunal, para exigir que seja feita a substituição da penhora dos bens comuns pela parte do cônjuge devedor⁹², provando a propriedade sobre a meação alegada para que esta não seja arrestada, mas mantendo-se a situação patrimonial do casal tal qual se encontrava antes do procedimento cautelar. Isto porque no procedimento cautelar o requerente indica os bens a serem arrestados – artigo 392º do CPC - , mas não tem, na maioria das vezes, meio de fazer prova ou até de saber (e muitas vezes não tem interesse em fazê-lo) as quotas partes de cada proprietário/titular, o que implica a ulterior apreensão da totalidade do saldo, por não ser esclarecida, ainda que sumariamente, a propriedade dos fundos. Desta forma, na grande maioria das vezes o arresto é ordenado sem que seja cumprido o artigo 780º do CPC. Facto que podia ser evitado com a cotação do contitular de conta bancária para vir ao procedimento, querendo, fazer prova da sua quota que deve ser liberta do arresto, por não responder pelas dívidas d outrem. Aliás, pelo artigo 783º do CPC, estatui-se a aplicação das normas da penhora de bens móveis e imóveis à penhora de direitos, em que se inclui a penhora de depósitos bancários. Assim sendo, o artigo 764º, nº 4, do CPC, previsto para a penhora de bens móveis não sujeitos a registo, aplica-se, por remissão do artigo 783º, à penhora de depósitos bancários, que, por sua vez, se aplica ao arresto, como acima descrito. Assim sendo, pode o contitular da conta bancária se opor à penhora por dívida de terceiro, por requerimento, fazendo prova da sua propriedade dos fundos, no entanto, caso não seja citado, nos termos defendidos acima, quando tiver conhecimento do arresto, será já aquando da impossibilidade de movimentar seu saldo bancário e não aquando do efetivo devedor para poder atempadamente ir ao procedimento cautelar “libertar” a sua quota parte do saldo de um “bloqueamento” que lhe é alheio.

Além do referido, a finalidade da notificação dos contitulares de bens indivisos penhorados, prevista no artigo 781º, do CPC, não é permitir a separação de património (como a citação do cônjuge, referida acima), mas sim “apurar a

⁹² DOMINGO BELLO JANEIRO (1993), pp. 528 e 531.

existência e/ou o *quantum* da quota-parte do executado⁹³. Mais uma vez se afirma que situação análoga se verifica nos casos de arresto de contas bancárias plurais aqui em apreço, pelo que deve ser dada a possibilidade de os restantes contitulares serem convidados a fazer as declarações que entenderem quanto ao direito do executado na restituição das disponibilidades monetárias depositadas⁹⁴; motivo que leva a que mais uma vez se defenda a notificação do contitular do arrestado em conta bancária.

⁹³ cf. REMÉDIO MARQUES, *ob. cit.*, p. 88.

⁹⁴ cf. *Idem*

Conclusão

As contas bancárias⁹⁵ na titularidade de cônjuges, à semelhança do que acontece com qualquer conta bancária plural, podem ser conjuntas – nas quais os fundos só podem ser movimentados com o consentimento de todos os titulares - ou solidárias – aquelas em que cada um dos contitulares pode movimentar, sem o consentimento do(s) outro(s), a totalidade dos fundos. A modalidade mais comum⁹⁶ nas contas colectivas entre cônjuges é a referida em último lugar por permitir uma maior agilidade de movimentação dos fundos depositados. Assim sendo, nesta última modalidade, cada um dos cônjuges tem, de acordo com o contrato celebrado com o banco, um crédito sobre este no montante da totalidade da quantia depositada; a cada um deles é permitido, por via do contrato bancário, dispor da totalidade do saldo bancário, sem que para isso seja necessária a autorização do outro contitular.

Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges contitulares de uma conta bancária casados no regime da separação de bens, responderão os seus próprios bens e não também os bens do contitular – arts. 601º e 1696º, do CC. Embora se presuma que são proprietários da quantia depositada em partes idênticas – art. 516º, do CC -, tendo em conta que a titularidade da conta bancária não atribui a propriedade dos fundos, a propriedade tem de ser apurada com a afetação destes às massas patrimoniais de cada um deles. Assim sendo, só responderão pela dívida de um dos titulares da conta os bens depositados que sejam sua propriedade, que, na dúvida, corresponderá a metade dos valores depositados.

Decorre do sigilo bancário que o exequente não dispõe de informação para, ao requerer o arresto, indicar as contas bancárias especificamente de que o devedor é

⁹⁵ *vide* p. 13 e 14.

⁹⁶ Cf. RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, pp. 305 e 306.

titular. O Tribunal pode solicitar ao BdP a informação acerca das instituições bancárias em que o devedor seja titular de contas. No entanto, não tem acesso à informação sobre qual seja o proprietário dos fundos depositados, o que leva, muitas vezes e erradamente, ao arresto da totalidade do saldo do depósito bancário.

É, assim, frequente assistirmos ao arresto da totalidade do saldo bancário, de conta contitulado pelo devedor e pelo seu cônjuge. Este último vê-se, assim, impedido, durante, pelo menos, o tempo necessário até à decisão da providência cautelar, de movimentar ou levantar o saldo depositado, cuja metade se presume lhe pertencer e que não deve responder pela dívida.

Havendo dúvidas acerca da propriedade dos fundos depositados, deve presumir-se que a cada um dos cônjuges/contitulares corresponde metade dos fundos, pelo que só essa metade deve ser “bloqueada” pelo arresto.

Não deve ser arrestada a totalidade do saldo bancário depositado em conta contitulado pelos cônjuges casados no regime da separação de bens quando apenas um deles é o devedor, a menos que seja feita prova de que a totalidade do saldo lhe pertence. Sendo feita prova da propriedade dos bens depositados ou de parte deles, deve ser apenas o saldo da conta bancária ser arrestado na medida que se prova ser do devedor.

Por remissão do art. 391º, do CPC, haverá que cumprir o art. 780º, do mesmo código, que refere, no seu nº 2, que o agente de execução comunica, por via eletrónica, às instituições de crédito que o saldo existente, ou apenas quota-parte do executado nesse saldo fica bloqueado desde a data do envio da comunicação. Deve, assim, ser arrestada apenas a “quota-parte do executado nesse saldo” (caso não seja a totalidade pertencente ao mesmo), i.e., apenas os bens que sejam sua propriedade e não os do contitular, caso os haja.

O artigo 740º, do CPC, prevê a obrigatoriedade de, em execução movida contra um só dos cônjuges em que são penhorados bens comuns do casal (por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado), ser citado o cônjuge do

executado para, no prazo de 20 dias, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns.

A *ratio* da citação do cônjuge, prevista no art. 740º, do CPC, para vir, após a penhora, à execução, pedir a separação de bens é proteger o cônjuge do executado fazendo com que este possa acautelar o seu património do atentado provocado pela penhora, da qual resulta a efetiva apreensão dos bens a ela sujeitos. Verifica-se uma analogia clara entre situação que agora abordamos e a da penhora, para a qual foi pensada aquela citação, uma vez que semelhante apreensão dos bens se verifica. Na verdade, com a penhora, há uma apreensão de bens, num desapossamento de bens do devedor, retirando-se da disponibilidade material do devedor e subtraindo-se, relativamente à sua disponibilidade jurídica, bens do seu património⁹⁷. De forma semelhante com o arresto, os bens são apreendidos judicialmente, aplicando-se as normas da penhora em tudo o que não contrarie as disposições específicas do arresto – art. 391º do CPC. A medida cautelar de arresto consiste numa efetiva apreensão dos bens, impedindo o seu proprietário de deles dispor.

Assim, entende-se que, também no arresto deveria ser o contitular de conta bancária (inclusiva e independentemente de ser cônjuge ou não) citado do arresto que incida sobre a totalidade do saldo da conta. Esta citação permitiria vir, querendo, fazer prova da sua propriedade do saldo depositado ou parte dele (e não requerer uma separação de bens, como está previsto para a penhora, por não se coadunar com a natureza preventiva do arresto).

Semelhante analogia verifica-se relativamente à finalidade da notificação dos contitulares de bens indivisos penhorados, prevista no artigo 781º, do CPC, que estatui que, se a penhora tiver por objeto quinhão em património autónomo ou direito a bem indiviso não sujeito a registo, a diligência de penhora é notificada aos

⁹⁷ RITA LOBO XAVIER, *ob. cit.*, p. 197.

contitulares, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem do agente de execução, desde a data da primeira notificação efetuada. Esta disposição não tem por finalidade permitir a separação de património, mas “apurar a existência e/ou o *quantum* da quota-parte do executado”⁹⁸.

Dada a semelhança com a situação criada pelo arresto de conta bancária, reafirma-se que deveria ser dada a possibilidade de os restantes contitulares serem convidados a fazer as declarações e a prova que entenderem adequadas relativamente à medida da sua propriedade da quantia depositada; motivo que leva a que, se defenda a citação do contitular do arrestado em conta bancária, nos termos acima referidos.

⁹⁸ cf. REMÉDIO MARQUES, *ob. cit.*, p. 88.

Bibliografia Citada

- AMARAL, Jorge Augusto Pais do, “Direito Processual Civil”, Almedina, Coimbra, 11ª Ed., 2014
- CAMANHO, Paula Ponces, “Do Contrato de Depósito Bancário”, Livraria Almedina, Coimbra, 1998
- COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de, “Curso de Direito da Família, Introdução ao Direito Matrimonial”, Vol. 1, 4ª Edição. Coimbra Editora, 2008
- CORDEIRO, António Menezes, “Manual de Direito Bancário”, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012
- CORDEIRO, António Menezes, “Manual de Direito Bancário”, Almedina, Coimbra, 1998
- DIAS, Cristina M. Araújo, “Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas”, Almedina, Coimbra, 2014
- FERREIRA, Fernando Amancio, “Curso de Processo de Execução”, Almedina, Coimbra, 13ª Ed., 2010
- GONÇALVES, Marco Carvalho, “Embargos de terceiro na Acção Executiva”, Wolters Kluwer, 2010.
- JANEIRO, Domingo Bello, “La Defensa Frente a Tercero de Los Interesses del Cónyuge en la Sociedade de Gananciales”, José Mª Bosh EDITOR, Barcelona, 1993
- LIEBMAN, Eurico Tullio, “Manuale di Diritto Processuale Civile – Principi”, 5ª Ed., MVLTA PAVCIS AG.

- MARQUES, J.P. Remédio, “A Penhora e a Reforma do Processo Civil, Em Especial a Penhora de Depósitos Bancários e do Estabelecimento”, Lex, Lisboa, 2000
- MAGARIÑOS, Antonio Evaristo Gudín Rodriguez, “El Embargo de Cuentas Corrientes. Especialidades que Plantea su Ejecución Telemática Centralizada”, in Revista para el Analisis del Derecho, in www.INDRET.com, 2013, Barcelona
- MONTEIRO, António Pinto e PINTO, Paulo Mota, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2005
- MONTESANO, Luigi, “Strumentalità e Superficialità della Cognizione Cautelare”, in Rivista Di Diritto Processuale, Ano LIV (seconda Serie) N.3, Luglio- Settembre, 1999, Casa Editrice Antonio Milani, 1999
- NAUDIN, Estelle, Les valeurs mobilières en droit patrimonial de la famille, Defrénois, Paris, 2006 (pp. 68-82)
- NETO, Abílio, Código Civil Anotado, Ediforum, Lisboa, 18ª Edição, 2013
- NETO, Abílio, “Novo Código de Processo Civil Anotado”, 2ª edição Revista e Ampliada, Ediforum Edições Jurídicas, Lisboa, 2014
- NOVELLI, Paolo, “I provvedimenti cautelari nei giudizi contabili”, sez.4, Giuffrè Editore, Milão, 2009
- PALMA, Augusta Ferreira, “Embargos de Terceiro”, Almedina, 2013
- PINHEIRO, Jorge Duarte, «Operações bancárias e casamento» in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles, Almedina, 2007 (585-606);
- SANTOS, Eduardo dos, “Direito da Família”, Almedina, 1985

- SILVA, Araújo Baptista da, “ Per una Teoria Dell’azione Cautelare”, in Rivista di Diritto Processuale, 1998, Vol. LIII (II serie) – Anno 1998.
- SILVA, João Calvão da, “Direito Bancário – Programa, conteúdos e métodos de ensino (Relatório)”, s.d., s.l.
- VARELA, João Antunes, “Direito da Família”, Petrony, 1999
- XAVIER, Maria Rita da Gama Lobo, “Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações PATrimoniais entre Cônjuges”, Livraria Almedina, Lisboa, 2000
- XAVIER, Rita Lobo, FOLHADELA; Inês, CASTRO, Gonçalo Andrade e, “Elementos de Direito Processual Civil, TEoria Geral Princípios Pressupostos”, Universidade Católica Editora, 2014

Jurisprudência Citada

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, com o nº de processo 368/06-3, de 12-10-2006, in www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 31/05/2004 e de 02/05/2005, in www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. Nº 888/10.7TBVRL-A.P1, de 18-11-2013, in www.dgsi.pt.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, com número de proc. 1950/11.4yy2LSB-C-8, de 8-03-2012, in www.dgsi.pt.